



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: EDCEA-92FD9-62448



Decisão Monocrática 00376/2020-7

Processos: 05289/2015-1, 07105/2010-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: IRANETE MARIA FURTADO MACEDO, DJALMA DA SILVA SANTOS, ULYSSES DE CAMPOS, AUDILEIA RODRIGUES MARQUES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Procuradores: MARIA CHARPINEL SANTOS (OAB: 22151-ES), HENRIQUE DE SOUZA PIMENTA (OAB: 20558-ES), JOAO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 20565-ES), RENATA DUTRA AGUILAR (OAB: 23896-ES), LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR (OAB: 19659-ES), RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA (OAB: 17916-ES), VINICIUS PAVESI LOPES (OAB: 10586-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas por meio do Procurador Dr. Luciano Vieira em face do Acórdão TC 1162/2014, proferido nos autos do processo TC 7105/2010, Representação formulada pelo ora recorrente, o qual julgou irregulares as contas dos Srs. Júlio César de Oliveira, Djalma da Silva Santos, Ulisses de Campos, Audiléia Rodrigues Marques, Iranete Maria Furtado Macedo e José Guilherme Gonçalves de Aguilár, bem como foi aplicou multa individual a cada um dos responsáveis apontados.

O **Acórdão TC 1162/2014 – Plenário**, reiterado pelo **Acórdão TC 1617/2018 – Plenário**, condenou os responsáveis ao pagamento de multa individual no valor de equivalente a 1.000 VRTE.

Infere-se da Certidão de Trânsito em Julgado 446/2019-5 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado, TC 1617/2018 – Plenário, consumou-se em 12/03/2019, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio dos Termos de Verificação 87/2020, 88/2020 e 89/2020 (documentos eletrônicos 10, 16 e 22), certificam que os responsáveis **Sr. DJALMA DA SILVA SANTOS, Sr. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR e Srª. IRANETE MARIA FURTADO MACEDO** recolheram integralmente o valor da multa a eles aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1735/2020-1** (doc. 11),

subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** aos **Srs. DJALMA DA SILVA SANTOS, JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR e Srª. IRANETE MARIA FURTADO MACEDO**, quanto à multa as eles aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório quanto as multas referentes aos Srs. Júlio Cesar de Oliveira, Audileia Rodrigues Marques e Ulysses de Campos.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente as multas aplicadas aos responsáveis **Sr. DJALMA DA SILVA SANTOS, Sr. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR e Srª. IRANETE MARIA FURTADO MACEDO**, foram pagos integralmente, conforme os Termos de Verificação nº 87/2020-7, nº 88/2020-1 e nº 89/2020-6 expedidos pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que as multas estão devidamente quitadas, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral das multas, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** das **MULTAS** aplicadas a **DJALMA DA SILVA SANTOS, JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR e IRANETE MARIA FURTADO MACEDO**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 11 de maio de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;